



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora

Ano 2020



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora

Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C569 As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020. – (As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-919-6

DOI 10.22533/at.ed.196201701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Congregando discussões de suma relevância para o cenário jurídico e social dentro da contemporaneidade, bem como dos dilemas impostos pela mutação constante das ações humanas derivadas dos entrelaçamentos interpessoais, apresentamos a obra **As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais – Vol. II**, esta que une vinte e nove capítulos de pesquisadores de diversas instituições.

O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA, de Thaianie Magiole Freitas e Guilherme Augusto Giovanoni da Silva, versa sobre a interface constitucional no âmago do direito penal pátrio a partir da expectativa de inclusão da parcela excluída da população no processo decisório nacional, o que, por si só, já representa(ria) a efetivação de direitos básicos o indivíduo enquanto sujeito de direitos e que devem ser assegurados pelo estado. Ainda no campo do direito penal e a sua relação com o eixo constitucional, **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Bruna Miranda Louzada Aprígio, discute a principiologia da insignificância para o tipo previsto na Lei n. 11.343/2006, especificamente no seu art. 28, enquanto que, em **USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO**, de Daniel José de Figueiredo e Doacir Gonçalves de Quadros, há o evocar da condição tradicional da política brasileira sobre drogas que é marcada pelo viés proibicionista e o confrontar com a perspectiva de saúde pública.

Os Juizados Especiais Criminais fazem parte do estudo **O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO Nº 154/2012**, de Marcia Conceição dos Santos, que problematiza os valores pecuniários oriundos da transação penal firmados nesses espaços da justiça criminal. **ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUITAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA**, de Eduarda Caroline Moura Alves e Letícia da Silva Andrade Teixeira, aborda as diferenciações dos tipos de crime de documento falso e o de falsa identidade devidamente registrados na legislação penal. Tratando sequencialmente ainda de crimes em espécie, temos **O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Raquel Nogueira de Assis Ebner, que destina observações para as sobreposições de conceitos, direitos e garantias quando versa

sobre cultura indígena, garantias constitucionais e direito à vida.

Voltados para direito penal, violência de gênero e mecanismos para diminuição de índices letais, são expostos em **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER**, de Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque e Ellen Laura Leite Mungo, e **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES**, de Matheus Alberto Rondon e Silva e Carolina Dal Ponte Carvalho, temas de significado valor para uma sociedade predominantemente marcada com as tintas do patriarcado e que ainda reluta em reconhecer as singularidades, direitos e vozes dos demais outros que foram mantidos silenciados historicamente. E, dentro desse rol de outros sociais, está a mulher, esta que a cultura tenta conservar na sombra do silêncio por meio do exercício contumaz da violência nos seus mais diversos modos de ação ou omissão. Indicando um avanço nas barreiras sociais rompidas pelo universo feminino na contemporaneidade, e mesmo assim apontando a persistência de desigualdades, Bruna Paust Reis e Letícia Ribeiro de Oliveira apresentam **A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI** com a presença das mulheres no universo das forças armadas nacionais.

Alcançando outro eixo social que o direito demonstra bastante preocupação, atenção e disposição para acompanhar a atualização frequente e voraz, partimos para a interação com a tecnologia. **BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO**, de Vinicius Cervantes e David Fernando Rodrigues, frisa, por meio de regulações inicialmente estrangeiras, a preocupação atual no que diz respeito a um regramento capaz de salvaguardar a proteção de dados pessoais na sociedade amplamente digital que é a que nos encontramos. **AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**, de Solange Teresinha Carvalho Pissolato e Gabriela Magalhães Rupolo, presta e foca esforços em crimes digitais informáticos e o andamento da legislação pátria para o tema, como o caso do Marco Civil da Internet. Marcado na privacidade e proteção de dados, informações e sujeitos, temos também **INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS**, de João Antônio de Menezes Perobelli e Rosane Leal da Silva.

Direito, moda e marca, de igual forma, encontram espaço nas discussões que permeiam direito e regulação e é devido a isso que **A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS**, de Angélica Rosa Fakhouri, analisa, a partir desses três eixos apontados, questões sobre cópias, produção diversificada, pirataria, baixo custo, inovação e necessidade de ampliação da regulação jurídica para o caso em debate. Tratando de mercado, capital e empresas, **DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, defende que penhoras e expropriações devem ser evitadas

ao máximo quando se tratar de ações contra empresas, posto que os aludidos recursos objetos de possíveis restrições refletem, na verdade, meio indispensável para continuidade e preservação do ato empresarial.

Perpassando a realidade contratual e alcançando também o direito sucessório, **O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Jaciara de Souza Lopes, aponta para a inexistência de legislação específica para o ponto em questão e da necessidade do seu estabelecimento, evitando assim querelas futuras derivadas dessa lacuna legislativa. **DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, de Janaína Tomasi Almeida Dal Molin e Italo Schelive Correia, traz jurisprudência dos tribunais superiores para refletir sobre a equiparação em casos de cônjuges e companheiros.

Previdência social corresponde a um dos temas do momento, este amplamente visualizado nas redes sociais, noticiários televisivos, impressos ou digitais, mas que continua a gerar imensas dúvidas, preocupações e expectativas na maioria dos brasileiros. Nesse tema trazemos **A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**, de Daiane Dutra Rieder, **A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, que apontam os direitos oriundos da seguridade social como exercício da efetividade dos direitos humanos internacionalmente defendidos e garantidos, bem como a o desenvolvimento de ações de políticas públicas que garantam o acesso à assistência social corresponde a imposição da própria constituição atual.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma das temáticas defendidas e que a constituição prega a defesa não só pelo estado, mas também pela sociedade enquanto sujeitos individuais e sujeitos empresariais. Desse modo, **NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO**, de Vinicius Alves Pimentel Curti, Kléber de Souza Oliveira e Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque, buscam, por meio de conceitos como ecocentrismo e antropocentrismo, evidenciar o que a constituição defende desde o seu nascedouro e que os homens que hoje a interpretam insistem em não compreender: a natureza é sujeito de direito; afinal, se temos que protege-la, é direito dela ser zelada, algo até óbvio nessa sociedade da ilógico permanente. Dentre os mecanismo de proteção, está o poder de polícia no exercício de atos de prevenção e precaução, como aduz Eduardo Nieneska em **O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. No cenário mais

que atual, cotidiano, de autorizações mais que frequentes, por parte do estado brasileiro, para uso de agrotóxicos danosos à saúde, **AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, de Carolyn Haddad, Daniel Stefani Ribas, Gabriela Albuquerque Pereira e Raphaella Joseph Mariano e Silva, denuncia a utilização como sendo uma violação aos direitos fundamentais e que urge a necessidade de moderação no uso. **O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO**, de Ana Paula Henriques da Silva, reflete sobre a destinação orçamentária para execução de políticas de assistência devido a condição desfavorável do meio ambiente no qual estão instaladas populações e cidades do país, este que ocorre também por “auxílio” do homem no executar o mau uso do meio ambiente que resulta em inúmeras ocorrências que, se outrora respeitado, jamais viríamos ou vivenciaríamos. Ainda com uma discussão voltada para os direitos humanos, mas centrada nas condições de moradia, convidamos para a leitura da colaboração de Adriana Nunes de Alencar Souza, **HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA**.

Na seara do processo civil, aqui trazemos **TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS**, de Hígor Lameira Gasparetto e Cristiano Becker Isaia, e **A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966**, de Thiago André Marques Vieira e Larissa da Luz, textos que examinam o instituto em questão a partir da ótica da efetividade e tempestividade, princípios básicos e necessários para a razoável garantia e exercício do direito que é pleiteado.

A PERVERSÃO DA LEI – ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT, de Higor Soares da Silva e Bruno Santana Barbosa, examina conceitos como lei, justiça, estado a partir das contribuições do economista francês. E, por fim, mas não menos importante, **A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO**, de Ana Flávia Martins François, Gabriela Martins Carmo e Mário Parente Teófilo Neto, desenvolve considerações para o uso do método de aprendizado baseado em problema para o estabelecimento de mudança qualitativa no ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	
Thaiane Magiole Freitas Guilherme Augusto Giovanoni da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1962017011	
CAPÍTULO 2	16
A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Bruna Miranda Louzada Aprígio	
DOI 10.22533/at.ed.1962017012	
CAPÍTULO 3	29
USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO	
Daniel José de Figueiredo Doacir Gonçalves de Quadros	
DOI 10.22533/at.ed.1962017013	
CAPÍTULO 4	41
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.1962017014	
CAPÍTULO 5	56
ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA	
Eduarda Caroline Moura Alves Letícia da Silva Andrade Teixeira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017015	
CAPÍTULO 6	61
O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Raquel Nogueira de Assis Ebner	
DOI 10.22533/at.ed.1962017016	
CAPÍTULO 7	73
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER	
Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque Ellen Laura Leite Mungo	
DOI 10.22533/at.ed.1962017017	

CAPÍTULO 8	83
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES	
Matheus Alberto Rondon e Silva Carolina Dal Ponte Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.1962017018	
CAPÍTULO 9	85
A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI	
Bruna Paust Reis Letícia Ribeiro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017019	
CAPÍTULO 10	94
BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO	
Vinicius Cervantes David Fernando Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.19620170110	
CAPÍTULO 11	99
AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
Solange Teresinha Carvalho Pissolato Gabriela Magalhães Rupolo	
DOI 10.22533/at.ed.19620170111	
CAPÍTULO 12	115
INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS	
João Antônio de Menezes Perobelli Rosane Leal da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 13	124
A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS	
Angélica Rosa Fakhouri	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 14	130
DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO	
Bruno Teixeira Maldonado Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170114	
CAPÍTULO 15	143
O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Jaciera de Souza Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.19620170115	

CAPÍTULO 16	156
DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Janaína Tomasi Almeida Dal Molin Italo Schelive Correia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170116	
CAPÍTULO 17	178
A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
Daiane Dutra Rieder	
DOI 10.22533/at.ed.19620170117	
CAPÍTULO 18	188
A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	
Bruno Teixeira Maldonado Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170118	
CAPÍTULO 19	204
NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO	
Vinicius Alves Pimentel Curti Kléber de Souza Oliveira Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.19620170119	
CAPÍTULO 20	212
O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	
Eduardo Neineska	
DOI 10.22533/at.ed.19620170120	
CAPÍTULO 21	232
AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Carolyna Haddad Daniel Stefani Ribas Gabriela Albuquerque Pereira Raphaella Joseph Mariano e Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170121	
CAPÍTULO 22	245
O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO	
Ana Paula Henriques da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170122	
CAPÍTULO 23	256
HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA	
Adriana Nunes de Alencar Souza	
DOI 10.22533/at.ed.19620170123	

CAPÍTULO 24	269
TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS	
Hígor Lameira Gasparetto Cristiano Becker Isaia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170124	
CAPÍTULO 25	278
A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966	
Thiago André Marques Vieira Larissa da Luz	
DOI 10.22533/at.ed.19620170125	
CAPÍTULO 26	293
A PERVERSÃO DA LEI : ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT	
Higor Soares da Silva Bruno Santana Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.19620170126	
CAPÍTULO 27	302
A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	
Ana Flávia Martins François Gabriela Martins Carmo Mário Parente Teófilo Neto	
DOI 10.22533/at.ed.19620170127	
CAPÍTULO 28	309
ROTULAGEM DETALHADA DOS ALIMENTOS COMO DIREITO DO CONSUMIDOR	
Eid Badr Natalia Marques Forte	
DOI 10.22533/at.ed.19620170128	
CAPÍTULO 29	326
AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	
Gilson Tavares Paz Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.19620170129	
SOBRE O ORGANIZADOR	338
ÍNDICE REMISSIVO	339

O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Data de aceite: 12/12/2018

Data de submissão: 13/10/2019

Thaiane Magiole Freitas

Faculdades Integradas Vianna Júnior

Juiz de Fora – MG

<https://orcid.org/0000-0002-7464-6096>

Guilherme Augusto Giovanoni da Silva

Faculdades Integradas Vianna Júnior

Juiz de Fora – MG

<https://orcid.org/0000-0001-9359-0182>

RESUMO: O presente estudo consiste na análise do impacto da teoria da Constitucionalização Simbólica no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação ao direito penal. A discussão em torno do tema é despertar questionamentos sobre a atual crise de representatividade e da falta de segurança pública que sofre a sociedade brasileira. O presente trabalho foi elaborado através de pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos, revistas científicas, Constituição Federal, Código Penal, sites da internet, notícias, relatórios, dentre outros meios que se mostraram necessário. Diante da análise do tema, concluiu-se que para fugir do caráter

meramente simbólico da lei e assim, atender efetivamente aos anseios sociais, o Estado deve criar mecanismos de concretização da lei, o que exige uma mudança estrutural da sociedade, onde busca-se incluir a população excluída do processo decisório do país para o centro deste.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização Simbólica. Direito Penal Simbólico. Lei Simbólica no Brasil.

THE REFLECTION OF SYMBOLIC CONSTITUTIONALIZATION IN BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION

ABSTRACT: The present study consists of an analysis of the impact of the theory of symbolic constitutionalization on the Brazilian legal system, especially in relation to criminal law. The discussion around the theme is to raise questions about the current crisis of representativeness and the lack of public security that suffers Brazilian society. The present work was elaborated through bibliographical research in doctrines, articles, scientific journals, Federal Constitution, Penal Code, internet sites, news, reports, among other means that were necessary. Given the analysis of the theme, it was concluded that in order to escape from the

merely symbolic character of the law and thus, effectively meet the social aspirations, the State must create mechanisms for the implementation of the law, which requires a structural change in society, where it seeks include the population excluded from the country's decision-making process to the center of the country.

KEYWORDS: Symbolic Constitutionalization. Symbolic Criminal Law. Symbolic Law in Brazil.

1 | INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade brasileira passa por uma crise de representatividade, falta de segurança pública e conseqüentemente descrença em relação ao poder público que não consegue atender as expectativas sociais. Dessa forma, busca-se no presente trabalho analisar a teoria da Constitucionalização Simbólica como forma de resposta aos referidos problemas da sociedade brasileira. Afinal, se temos uma Constituição que nos garante um extenso rol de direitos e garantias, onde revela dispositivos que visam incluir parcelas da população ao acesso desses direitos, por que nos deparamos com uma realidade excludente? Quais seriam as dificuldades encontradas para efetivação de direitos constitucionalmente garantidos? E por que nossas leis penais, por mais elaboradas que sejam, não conseguem combater o aumento da criminalidade?

Para analisar tais reflexões, este trabalho foi realizado a partir de pesquisas bibliográficas de doutrinas brasileiras, artigos científicos, documentos informativos retirados de sites, assim como consulta a Constituição brasileira e Código Penal brasileiro.

De forma a se buscar respostas para a sociedade e para contribuir com estudos acadêmicos, o presente trabalho foi dividido em duas partes. A primeira analisará a Teoria da Constitucionalização Simbólica, seus tipos e efeitos, principalmente em relação a atual Constituição brasileira, e os problemas de falta de concretização desta. Na segunda e última será exposto o estudo do Direito Penal Simbólico, demonstrando exemplos de leis penais simbólicas e analisando seus efeitos na sociedade.

2 | A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBOLICA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURIDICO

2.1 Conceito de Constituição e Legislação Simbólica

O autor, Marcelo Neves, em sua obra “ A Constitucionalização Simbólica”, delimita o sentido da palavra “simbólico” empregado no contexto da legislação e

da constitucionalização simbólica. Nesse contexto, dispõe que o termo “simbólico” representa um sentido alegórico mais forte do que o sentido real. De modo geral uma legislação ou constituição é considerada simbólica quando sua função política tem mais força que sua função normativo-jurídica.

Importante destacar que uma lei ou constituição sempre apresenta uma função política, ou seja, têm uma carga simbólica, mas não significa que toda lei ou constituição é simbólica, pois só poderá assim ser considerada quando sua função política tiver mais força do que sua função normativo-jurídica. E em relação a Constituição, esta somente será reconhecida como simbólica quando tiver força para comprometer todo o sistema que está inserida e não quando apresentar alguns dispositivos carentes de concretização e eficácia.

Conclui-se que na legislação ou na constituição simbólica há uma hipertrofia (excesso) da função político simbólica sobre a força normativo-jurídica do dispositivo legal.

Apesar do sentido “simbólico” ser empregado de forma idêntica tanto no contexto da legislação simbólica quando da constitucionalização, o autor diferencia o conceito de ambas.

Para o referido autor a legislação simbólica é o excesso de disposições carentes de aplicabilidade e a insuficiência de materialização das normas. Ou seja, há um excesso de criação de leis que servem apenas para normatizar juridicamente determinada questão social, dando a aparência para a sociedade de implementação de determinado direito no sistema jurídico.

Porém, o estudo da legislação simbólica se mostra complexo na medida em que a lei é analisada sob influências de um ambiente social incutido de sistemas jurídico e político, no qual mostra que a atuação do Estado através de sua atividade legiferante é um instrumento seguro de controle social (NEVES, 2011).

É certo que o sistema jurídico e político de uma sociedade possui íntima relação, afetando conseqüentemente a elaboração de leis do Estado, que passa a produzir normas com a finalidade não só de se adequar a realidade social que está inserida, como também visa, primariamente, alcançar objetivos políticos e não de caráter meramente normativo-jurídico (NEVES, 2011).

O autor ressalta que para fugir do caráter meramente simbólico da lei, o legislador deveria além de criar a norma, criar mecanismos de efetivação da mesma. Pois de nada adianta o legislador produzir normas, se as mesmas não possuem condições de sozinhas produzir eficácia.

Evidentemente, quando o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar nenhuma providencia no sentido de criar os pressupostos para a eficácia, apesar de estar em condições de criá-los, há indícios de legislação simbólica (NEVES, 2011, p.30)

A legislação simbólica é utilizada em casos específicos e pontuais, portanto, se difere da constitucionalização simbólica, pois esta possui um conceito mais amplo, causando impactos nas dimensões sociais, temporais e materiais no âmbito a qual está inserida. E ainda, devido ao seu mais alto grau hierárquico no ordenamento jurídico, causa impacto em todas as leis, ou seja, quando a Constituição apresenta uma carga simbólica muito forte em detrimento de uma carga jurídica fraca, compromete toda sua estrutura operacional, visto que a Constituição apresenta o processo mais amplo de normatização do direito positivo (NEVES, 2011).

Ainda em relação ao conceito de constitucionalização simbólica, o autor apresenta duas abordagens a respeito do tema: a constitucionalização simbólica em sentido negativo e a constitucionalização simbólicas em sentido positivo (NEVES, 2011).

A Constitucionalização simbólica em sentido negativo é aquela que traz em seu corpo, dispositivos que faltam concretização de forma generalizada, sendo que essa falta de concretização constitucional engloba tanto os participantes diretos da interpretação e aplicação da constituição, quanto a sociedade (NEVES, 2011).

O efeito da Constitucionalização simbólica em sentido negativo é a não-inclusão de uma parte da sociedade no processo de concretização constitucional, em decorrência não só dos constantes desvios de finalidade desta, mas também em decorrência de sua violação continua e sistematicamente (NEVES, 2011).

Dessa maneira, ao texto constitucional includente contrapõe-se uma realidade constitucional excludente do “público”, não surgindo, portanto, a respectiva normatividade constitucional, ou no mínimo, cabe falar de uma normatividade constitucional restrita, não generalizada nas dimensões temporal, social e material (NEVES, 2011, p. 94).

Ademais, tem-se a constitucionalização em sentido positivo que tem como função desempenhar um papel político-ideológico de destaque. Ou seja, a constituição que adota em seu texto valores como liberdade, igualdade, participação e etc; revela uma função ideológica, que na verdade reflete ilusões dotadas de convicções comuns (NEVES, 2011).

Sua função engloba esses dois momentos: de um lado, sua função não é regular as condutas e orientar expectativas conforme as determinações jurídicas das respectivas disposições constitucionais; mas de outro lado, ela responde a exigências e objetivos políticos concretos. Isso pode ser a reverencia retórica diante de determinados valores (democracia, paz). Pode tratar-se também de propaganda perante o estrangeiro (NEVES, 2011, p. 96).

Esse tipo de constitucionalização simbólica esbarra-se em um problema grave: o de que só seria possível a concretização do modelo previsto na constituição se a mesma estivesse sob condições sociais totalmente favoráveis, ou seja, seria necessária uma profunda transformação da sociedade (NEVES, 2011).

Tem se, portanto, que a constitucionalização simbólica sob uma função

ideológica, encontra limites, pois se depara com a discrepância entre a ação política e o discurso constitucionalista.

Daí decorre uma deturpação pragmática da linguagem constitucional, que, se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para transformação da sociedade, imunizando o sistema contra outras alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à desconfiança pública no sistema político e nos agentes estatais (NEVES, 2011, p. 99).

O conceito de “simbólico” não se confunde com o “ideológico”, pois apesar da função simbólica da legislação ter um papel de destaque em relação a tomada de consciência da sociedade, essa função, em alguns casos contribuiu para a conquista e ampliação de direitos. Porém, em relação a constitucionalização álibi a linha entre o “simbólico” e o “ideológico” é muito tênue, visto que compromete o processo crítico de desenvolvimento de consciência jurídica, impedindo que o sistema político busque outras formas de solução de problemas sociais se não a lei. A lei nesse caso sempre é vista como forma de solução para as reclamações sociais, mas na verdade essa medida sempre transfere o problema para um futuro remoto, pois para efetivamente solucionar o problema teria que haver mudanças profundas de caráter estrutural, de modo a se pensar mecanismos para concretizar a lei (NEVES, 2011).

2.2 Os Tipos de Legislação e Constituição Simbólica

Um trabalho realizado por Kindermann revelou que algumas normas apresentava um grau de hipertrofia simbólica mais elevado que a força normativo-jurídico desta. Diante disso surgiu a necessidade de classificar os tipos de legislação simbólica, visto que estas se apresentavam de diversas formas (*apud* NEVES, 2011).

Por que o Estado cria leis que não terão eficácia no plano fático social? Com base no modelo tricotômico que diferencia as tipologias da legislação simbólica, uma lei simbólica pode surgir para: confirmar valores sociais, demonstrar a capacidade de ação do Estado ou para adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios (NEVES, 2011).

A legislação simbólica utilizada para confirmar valores sociais é encontrada nos casos em que uma lei proibitiva ou permissiva foi elaborada por influência de determinados grupos que visam obter uma “vitória legislativa” como forma de demonstrar a “superioridade” de seu valor moral em detrimento de valores de outros grupos. Pouco importa nesse caso, se a lei possui força normativa na sociedade, ela é criada com a mera intenção de confirmar o grau de predominância de determinado grupo da sociedade, a mera publicação e positivação da lei, já atende as expectativas do grupo “vitorioso” (NEVES, 2011).

O mencionado autor apresenta a título de exemplo de legislação simbólica que teve como finalidade confirmar valores sociais, o caso da “lei seca” que ocorreu nos Estados Unidos. A denominada “lei seca” que vigorou pelo período de 1920 a 1933, e proibiu a fabricação, transporte e comercialização de bebidas alcoólicas e contraditoriamente, no período de sua proibição foi a época em que mais se consumiu bebida alcoólica nos Estados Unidos.

O caso da “lei seca” foi estudado por Gusfield, que constatou que os defensores da proibição do consumo de bebidas alcoólicas não estavam interessados em saber quais efeitos a norma proibitiva produziria, o que realmente interessava para o grupo defensor da norma proibitiva, era o de obter maior respeito social em virtude da proibição do consumo de bebidas alcoólicas. Visto que o conflito sobre a legalização e proibição se dava entre protestantes (nativos), defensores da lei proibitiva, e católicos (imigrantes) defensores da legalização e descriminalização de bebidas alcoólicas (*apud* NEVES, 2011).

Já a legislação álibi tem como finalidade fortalecer a confiança dos cidadãos em seus respectivos representantes de governo ou Estado, dando assim credibilidade para o sistema político e jurídico que rege a sociedade.

Quando surge na sociedade um problema ou fato que causa uma grande comoção pública, os legisladores, se sentindo pressionados perante exigências da população, encontram como forma de solução para o problema, a elaboração de uma lei. Essa lei tem como objetivo acalmar os ânimos e tranquilizar a população, servindo somente para satisfazer as expectativas da população que espera uma resposta do Estado. Ocorre que o Estado sem o mínimo de condição para concretizar esta norma, que daria uma efetiva solução para o problema, encontra a solução e resposta para a sociedade na simples positividade de uma lei no ordenamento jurídico, pouco importando se essa terá efeitos práticos (NEVES, 2011).

Neves (2011, p. 37) exemplifica como funciona a legislação álibi, mostrando de forma genérica o que muitas vezes ocorre em períodos eleitorais, em que os políticos tendo que prestar contas de seu desempenho no governo, mencionam quantos projetos de leis participaram e quantos fizeram parte, ficando no plano secundário se a lei elaborada alcançou os efeitos socialmente previstos ou não. Os políticos através desta prática buscam dar a aparência para a população de que suas expectativas foram atendidas, sendo o Estado, portanto merecedor da confiança do cidadão aos seus governantes.

O mencionado autor analisa a aplicação da legislação-álibi no caso da legislação penal brasileira, e preleciona que as constantes reformas das leis penais surgem com a finalidade de acalmar a pressão pública que exige uma postura mais rígida do Estado em relação a crimes específicos. E como forma de atender as expectativas da sociedade brasileira, o Estado encontra respaldo em uma reação

simbólica, qual seja, a criação de uma lei mais rígida, mas que em nada impactará no cenário da criminalidade de forma a diminuí-lo. Nesse sentido, o doutrinador Neves, brilhantemente faz a seguinte crítica:

Também em relação à escala da criminalidade no Brasil a partir das duas últimas décadas do século XX, a discussão em torno de uma legislação penal mais rigorosa apresenta-se como um alibi, uma vez que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência dos pressupostos socioeconômicos e políticos para a efetivação da legislação penal em vigor (2011, p. 38).

Portanto, a legislação-álibi visa convencer os cidadãos de que o Estado possui intenções positivas ao “solucionar” o problema através da lei. Porém, a solução do problema não depende de criação de lei, e sim da interferência de outros sistemas referentes a questão estrutural do Estado. Neves, portanto, diz que: “Nesse sentido, pode-se afirmar que a legislação-álibi constituiu uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função “ideológica” (NEVES, 2011, p. 39).

Porém, essa forma de solucionar o problema muitas das vezes se volta contra o próprio Estado. Pois, quando o Estado cria excessivas normas sem o devido mecanismo para sua concretização, leva o povo a desacreditar do sistema jurídico, se sentindo, portanto, enganados.

Por fim, é importante salientar que a legislação-álibi nem sempre obtém êxito em sua função simbólica. “Quando mais ela for empregada, tanto mais frequentemente fracassará”. Isso porque o emprego abusivo da legislação-álibi leva à “descrença” no próprio sistema jurídico, “transtorna persistentemente a consciência jurídica”. Tornando-se abertamente reconhecível que a legislação não contribui para a positivação de normas jurídicas, o direito como sistema garantidor de expectativas normativas e regulador de condutas cai em descrédito; disso resulta que o público se sente enganado, os atores políticos tornam-se cínicos (NEVES, 2011, p. 39)

Já a legislação simbólica como formula de compromisso dilatório serve para adiar a resolução de conflitos, transportando a solução deste para um futuro indeterminado. Decorre de situações em que não existe possibilidade de efetivação de uma norma, mas existe um intenso debate de que aquela situação precisa ser regulamentada. Então, como forma de dar uma resposta a sociedade, o Estado cria uma lei mas que na prática é impossível sua efetivação, ou seja, cria-se um texto de lei sem força normativa (NEVES, 2011).

De modo geral a legislação simbólica pode se dar em um sentido negativo ou em um sentido positivo. Os efeitos da legislação simbólica em seu sentido negativo se apresentam quando há falta de eficácia e de vigência social da norma. E em seu sentido positivo, quando a norma produz efeitos expressivos de natureza política e não puramente jurídica.

A constitucionalização simbólica, assim como a legislação simbólica se

manifesta sob três aspectos, temos a constitucionalização simbólica para confirmar valores sociais, a constitucionalização simbólica como fórmula de compromisso dilatório e a constitucionalização-álibi.

A constitucionalização para confirmar valores sociais ocorre nos casos em que são positivados dispositivos constitucionais que mesmo não possuindo relevância prática, servem apenas para confirmar crenças e valores de determinados grupos em detrimento de outro (NEVES, 2011).

Na constitucionalização simbólica como fórmula de compromisso dilatório, a constituição apresenta dispositivos evasivos, que não possuem uma decisão objetiva a ser alcançada, mas sim normas que transferem a problema para o futuro. (NEVES, 2011).

Por fim, a constitucionalização simbólica como álibi é aquela que age em favor de agentes políticos, de modo que surge para responder exigências sociais, em que é incorporado ao texto constitucional conquistas de aspectos liberais, sociais e democráticos. Esse tipo de constituição geralmente surge após períodos ditatoriais, porém, não é realizado uma análise para verificar se existe uma estrutura social capaz de concretizar o positivado no texto constitucional (NEVES, 2011).

2.3 A Constitucionalização Simbólica na Constituição de 1988

A Teoria da Constitucionalização simbólica foi desenvolvida de modo a adequar-se à realidade dos países da modernidade periférica, o que contribui para uma análise sincera da teoria em face de constantes importações de institutos estrangeiros que não se mostram coerentes frente a realidade e a peculiaridade do ordenamento jurídico brasileiro (PEREIRA; EMIRIQUE, 2015).

Atualmente há uma enorme discussão sobre a crise da democracia brasileira e a crescente insatisfação com a falta de concretização do texto constitucional, o que nos leva na presente análise à verificação da atribuição de problemas da atualidade ao caráter simbólico da Constituição de 1988, tendo em vista o domínio do sistema político sobre o sistema jurídico na realidade do Estado brasileiro. (PEREIRA; EMIRIQUE, 2015).

Primeiramente, um ponto que merece destaque por ser constante na história das Constituições brasileiras é o fato de que no Brasil as Constituições são permanentemente reformadas ou emendadas. Ao longo da história tivemos um total de 8 Constituições (inclui-se aqui a Emenda Constitucional nº 1 de 1969). E em relação a Constituição de 1988 temos como período recordista em emendas o governo de Fernando Henrique Cardoso, com 35 emendas, seguido de Luís Inácio Lula da Silva, com 27 (VILLA, 2011).

O historiador Marco Antônio Villa em “*A História das Constituições Brasileiras*”, mostra o seu desejo em relação a sua obra: demonstrar a distância existente entre

os textos constitucionais brasileiros e a realidade social da época, e a consequência disso no modo de fazer política no Brasil. Nesse sentido expõe o seguinte:

Tivemos sete Constituições, uma no Império (1824) e seis na República (1891,1934,1937,1946,1967, e 1988). Pode ser acrescentada ainda à lista a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, tendo em vista o número de alterações realizadas na Constituição de 1967. Se cada uma teve suas peculiaridades, o conjunto desses textos foi marcado pela dissociação com o Brasil real (VILLA, 2011, p. 13).

Essas constantes reformas e emendas à Constituição demonstram uma função simbólica, visto que em relação aos problemas sociais e políticos do Brasil, a culpa sempre recai sobre a Constituição, como se a reforma ou emenda desta solucionasse todo o problema (RODRIGUES, 2011).

Porém, isso oculta o fato de que os reais problemas do Brasil se esbarram na falta de condições sociais para a concretização de dispositivos constitucionais. A real solução implicaria em uma mudança das estruturas sociais que visasse a inclusão da população excluída do processo de transformações sociais para o centro de decisão política do Estado, a consequência disso seria a efetivação de diretrizes do Estado democrático de Direito e conseqüentemente a real concretização da Constituição (RODRIGUES, 2011).

Tudo isso nos revela que a Constituição no Brasil não é vista como uma “lei maior” a ser seguida, ao contrário, reiteradas reformas e emendas nos mostram que a Constituição é utilizada como massa de manobra pelos agentes políticos, que ao invés de se submeterem a essa, a utilizam como forma de promoção pessoal, para angariar votos ou passar a imagem de confiabilidade e credibilidade de seu governo. A título de exemplo (recente), podemos mencionar o plano de governo do candidato à Presidência, Fernando Haddad, o qual dispunha que se eleito proporia um novo processo constituinte “para assegurar as conquistas da Constituição de 1988”.

Em relação as classificações das constitucionalizações simbólicas: a) constitucionalização simbólica destinada à corroboração de valores sociais; b) Constituição como fórmula de compromisso dilatatório; c) constitucionalização-álibi, temos que a Constituição de 1988 serve como fórmula de compromisso dilatatório, visto que veio com a missão de legitimar um regime de transformação democráticas, projetando-se assim para o futuro (RODRIGUES, 2011).

A então chamada Constituição cidadã se apresenta contraditória, por um lado prevê projetos democráticos e progressistas, por outro sustenta privilégios para a elite econômica do país. Em relação podemos dizer que:

A manutenção do direito de propriedade como direito fundamental e a inauguração de uma série de direitos sociais, incluindo o de reforma agrária, é um bom exemplo disso: adiava-se, assim, a solução do conflito real no seio da sociedade civil para uma data futura e incerta. Nota-se, portanto, que a promulgação de nossa

Na presente Constituição encontramos resquícios da constitucionalização simbólica em relação ao fato de que as normas programáticas inseridas nesta não conseguem plena efetivação, pois dependem de uma modificação real da sociedade. Temos que a inovação política, principiológica e dos fins programáticos, não coadunam com a realidade social. Portanto, essas normas “pseudo-programáticas” servem apenas de dimensão político-ideológico do discurso constitucionalista (RODRIGUES, 2011).

Porém, apresentando um argumento contrário ao manifestado acima, outros estudiosos afirmam que embora ainda falte muito a ser aprimorado no que tange ao processo de efetivação e concretização de dispositivos constitucionais, o Brasil encontra-se em momento de maturidade democrática, visto que passou por um longo período de instabilidade política (período ditatorial) e econômica, o que reflete diretamente efeitos sobre a situação econômica, social e política da sociedade brasileira. Com base nessa perspectiva não seria possível afirmar que existem bloqueios que geram diminuição institucional e dificuldade de concretização constitucional (PEREIRA; EMIRIQUE, 2015).

Em relação aos direitos fundamentais garantidos na Constituição de 1988 constata-se que há uma enorme dificuldade de efetivar tais direitos e muito disso, decorre da necessidade de amadurecimento da nossa democracia. Nesse sentido, atualmente não é necessário a garantia de mais direitos e sim da concretização dos que já existem, principalmente em relação aos que atingem brasileiros marginalizados e economicamente hipossuficientes (PEREIRA; EMIRIQUE, 2015).

O judiciário é o órgão mais impactado em relação a ausência de planejamento e implementação de políticas sociais que visam ampliar o acesso aos direitos fundamentais, pois é o órgão mais acionado quando há uma omissão do Estado, o que o leva a uma posição de destaque no que tange a garantia de direitos frente a demandas concretas (PEREIRA; EMIRIQUE, 2015).

Porém, a eficácia do judiciário como instrumento de diminuição da desigualdade social é limitada, na medida em que essa função cabe as instituições políticas que em decorrência de problemas mencionados acima, não conseguem responder aos anseios sociais (PEREIRA; EMIRIQUE, 2015).

Assim, a grande questão da atualidade, estaria na tentativa de explicar como apesar da sociedade brasileira ter “integrado valores igualitários e individualizantes, eles não chegam a ter maiores consequências no sentido de diminuir a desigualdade social e a violência (PEREIRA; EMIRIQUE, 2015, p. 226)

Dessa forma, o problema da Constituição de 1988 não está relacionado ao funcionamento de sua função jurídica (ligada a criação dos direitos fundamentais)

nem em sua prestação, uma vez que a própria Constituição estabelece parâmetros para o exercício deste. O problema se encontra no fato de que temos uma Constituição que prevê disposições sociais includente em face de uma realidade excludente (RODRIGUES, 2011).

Nesse contexto é nos apresentado a questão dos “subintegrados” do sistema social e dos “sobreintegrados”, que dificultam a concretização de preceitos constitucionais. Os “subintegrados” são pessoas que dependem do sistema político, econômico, jurídico, etc, mas não possuem acesso a tais prestações, são os excluídos, os que dependem de prestações materiais dos diversos sistemas funcionais, porém, não tem acesso a elas. Os “subintegrados” seriam aqueles que violam, transgridem ou respeitam as normas (RODRIGUES, 2011).

Já os “sobreintegrados” seriam aqueles que possuem acesso a esses sistemas, porém não dependem das prestações do Estado para atuarem na sociedade e agem independentemente das regras, como se não fossem destinatários destas. Portanto, os sobreintegrados seriam aqueles que usam, desusam ou abusam das normas (RODRIGUES, 2011).

Diante do exposto, temos que o problema da não concretização de preceitos constitucionais pode se relacionar com vários aspectos, dentre os principais: a constante reforma ou emenda da Constituição de modo que se atribuiu a solução do problema a esta prática, quando na verdade o que se precisa é uma mudança estrutural da sociedade. E ainda, a questão da heterogeneidade populacional, enorme desigualdade social existente no país que acaba por prejudicar a efetividade, a concretização de dispositivos constitucionais e conseqüentemente atender as exigências sociais.

3 | A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBOLICA E O DIREITO PENAL SIMBOLICO

Tendo em vista que a função simbólica do Direito Penal tem como finalidade produzir na opinião pública a impressão de tranquilidade gerada por uma resposta em forma de lei, de modo que mostre um legislador/Estado preocupado com problemas gerados pela criminalidade e não preocupado com o real objetivo punitivo de forma a resolver efetivamente conflitos sociais, passaremos a análise, a título de exemplo, de algumas leis que surgiram de modo a atender as expectativas e exigências sociais, sem ser pensado se o Estado teria ou não estrutura para atender o prescrito em lei.

A crise de segurança pública há tempos se perpetua na realidade brasileira. De modo a combater isso, surge leis que aumentam penas e tipos penais, embora tais medidas tem como objetivo combater o crime, não causam impacto na sociedade de modo a diminuir a prática de tais crimes (VERNICE DOS ANJOS, 2006).

O contrário, o resultado obtido a partir dessa conduta desenfreada de criação e aumento de penas, foi o aumento de encarcerados, de modo que não solucionou as reais causas estruturais que geram os crimes (VERNICE DOS ANJOS, 2006).

Primeiramente, parte-se a análise da Lei nº 11.340/06, denominada de “Lei Maria da Penha”. A Lei Maria da Penha surge como uma forma de resposta repressiva ao problema de violência de gênero, sofrido por mulheres. Nesse contexto, o Estado ao apresentar tal lei a sociedade mostra a esta, sua preocupação com a proteção das mulheres, de modo a passar o recado de que a sociedade não irá tolerar discriminação e violência (VERNICE DOS ANJOS, 2006).

Porém, o autor diz que apesar do efeito simbólico negativo da lei que recai sobre “medidas de boas intenções”, como por exemplo, a previsão na lei de medidas de prevenção de caráter extrapenais, a ser exercida, por exemplo por órgãos como Polícia especializada no atendimento de mulheres, assistência social e psicológica, mas que pela estrutura do Estado brasileiro é de difícil implementação. A lei apresenta também um caráter simbólico positivo, que é o da propagação de ideologias de não discriminação contra a mulher.

O senado nesse ano de 2018 divulgou indicadores de violência contra as mulheres, em relação a homicídio referentes aos anos de 2006 (data da promulgação da Lei Maria da Penha), ano de 2014 e de 2015. E nele, constatou-se o seguinte:

Contudo, é importante destacar que, embora tenha sido verificada uma redução da taxa de homicídios de mulheres no último ano, tal taxa (4,4) ainda se apresenta em um nível mais elevado do que o verificado em 2006 (4,2), ano de início da vigência da Lei Maria da Penha (SENADO FEDERAL, p. 9, 2018).

No mesmo sentido, em 2015 em resposta ao movimento feminista, surge a qualificadora do crime de homicídio, denominada de feminicídio, que agrava a pena do sujeito que pratica crime contra a mulher por razões de condição de sexo feminino, sendo este considerado quando o crime envolve violência doméstica, familiar e menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher (LIMA, 2015).

O referido autor relata que a crítica que se faz em relação as mencionadas leis é que por mais que possuem importância na punição dos agressores, elas agem de forma repressiva, quando o crime já foi praticado, sendo que para se evitar que tais crimes sejam cometidos é necessária uma atitude do Estado para preveni-los. O efeito dessas leis é que acabam por lotar ainda mais o sistema carcerário sem que efetivamente ocorra uma diminuição da prática de tais crimes. Portanto, o feminicídio revela ser mais uma medida do Estado de caráter simbólico e emergencial.

Por fim, vale ressaltar que o combate à violência contra a mulher não se faz somente com a positivação da lei, é necessário que o Estado efetive medidas sociais de modo a causar profundas mudanças estruturais na sociedade, sobretudo de caráter extrapenal. Como exemplo, podemos mencionar mudanças na educação de

base de crianças, no sentido de ensiná-las desde cedo a importância da igualdade de gêneros e o respeito as diferenças, evitando assim, que pensamentos machistas se perpetuem.

Outro emblemático caso de Legislação Penal Simbólica que surge como legislação-álibi é a Lei 8.072/90, denominada de Lei de Crimes Hediondos. A Lei que originalmente classificava como hediondo apenas os crimes de sequestro, tráfico e estupro foi alterada e incluiu o crime de homicídio qualificado. Essa alteração se deu após o assassinato brutal de Daniella Perez, o caso abalou o país pela violência, causando repercussão e comoção nacional, fato pelo qual a atriz Gloria Perez conseguiu colher 1,3 milhões de assinaturas para alterar a lei vigente.

Em entrevista ao jornal “Nexo”, o jurista e professor de Direito Penal, Alamiro Velludo Netto (2017), questionado sobre os efeitos da transformação do homicídio qualificado em crime hediondo, responde o seguinte:

O efeito é zero. Não há nenhum dado em lugar nenhum do mundo que comprove que o recrudescimento punitivo é sinônimo de redução de criminalidade. E nenhum que comprove que a lei de crimes hediondos é responsável por menor criminalidade no Brasil. Ao contrário, a criminalidade aumentou, você não vê uma diminuição dos sequestros desde 1990. Da mesma forma, a Lei de Drogas de 2006 radicalizou e incrementou a punição no tráfico. Vimos mais gente sendo presa, mas não houve um abalo do tráfico. Vende-se à opinião pública a ideia de que punições mais duras são um remédio. Mas elas são na verdade um placebo que não ataca as raízes de crimes como tráfico e homicídio, que aparecem mais nas regiões mais pobres. Sabemos que as razões da criminalidade no Brasil não são um deficit de Legislativo. Nossa legislação não é menos rígida do que outros países mais seguros, como a Itália. Como qualquer mecanismo de recrudescimento punitivo, a lei dos crimes hediondos tem a esperança de diminuir a criminalidade, mas, além de ser equivocada, oculta as verdadeiras causas do problema. (...) (NETTO,2017)

Portanto, temos que a rigidez de leis penais não gera a diminuição da criminalidade, ao contrário, o que temos visto é o constante aumento de dados referentes a criminalidade. As atitudes tomadas pelo Estado de endurecimento de penas, nos revela um caráter emergencial e simbólico na medida em que visa apenas acalmar a sociedade, mostrando que o legislador está adotando meios penais para diminuir a criminalidade, o que claramente nunca ocorre.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir em relação ao presente trabalho que um ordenamento jurídico que possui uma Constituição com grande carga simbólica tem o poder de refletir sobre os demais códigos e legislações infraconstitucionais aspectos também simbólicos. Pois sendo a Constituição a lei maior do ordenamento jurídico, a qual possui preceitos de fundamento de validade de todos os outros ramos do direito, é possível afirmar que aspectos simbólicos que recaem sobre a Constituição têm o

poder de influenciar e refletir no modo de produção de todas as outras leis.

Porém, o problema maior se encontra no fato de que há uma grande interferência do sistema político no sistema jurídico brasileiro, de forma que tanto a Constituição quanto as leis sofrem um excesso de carga simbólica em detrimento de força normativo-jurídico. O problema da falta de concretização de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais decorre da falta de mecanismos e pressupostos para se efetivar a lei, de modo que é necessário se realizar uma transformação estrutural da sociedade.

Os agentes políticos são primordiais para implementar políticas públicas de promoção e garantia de direitos. Ocorre que estes constantemente reformam, emendam e criam dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de modo a atribuir o problema a estes e nunca a se pensar em formas que realmente solucionarão tais problemas.

Nessa perspectiva foi analisado no presente trabalho o caso da Legislação Penal Simbólica, pois aqui fica mais evidente que a criação de leis mais severas não impacta na diminuição da criminalidade no Brasil. O Estado precisa agir de forma preventiva, pensando em meios para evitar as práticas de crimes, como por exemplo a utilização de mecanismos extrapenais.

Com isso, temos que o legislador com essa medida visa apenas tranquilizar a sociedade dando uma resposta em forma de lei, mostrando que os cidadãos podem confiar na presteza e solidariedade do Estado.

Ocorre que o excesso de criação de leis que pecam na falta de efetividade, ao invés de passar a boa imagem do Estado, se voltam contra o próprio Estado, visto que o povo se sente enganado e passa a desacreditar do sistema jurídico. Logo, os agentes políticos criam uma ilusão que imuniza o sistema político a encontrar outras alternativas senão a resposta em forma de lei.

REFERÊNCIAS

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Direito Penal Simbólico e Lei de combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em: 11 de Setembro de 2018.

FUZIGER, Rodrigo. **As faces de Jano: o Simbolismo no Direito Penal**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/pt-br.php>. Acesso em: 07 de Setembro de 2018.

HADDAD, FERDANDO. **Plano de Governo**. Disponível em: <https://lula.com.br/plano-de-governo-haddad-e-lula-baixar-aqui-as-propostas-para-trazer-o-pais-de-volta-para-o-futuro/>. Acesso em: 11 de Setembro de 2018.

LIMA, Thaís Costa. **Feminicídio como Exemplo do Direito Penal Simbólico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40804/feminicidio-como-exemplo-do-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 11 de Setembro de 2018.

NETTO, Alamiro Velludo. **Caso Daniella Perez: uma avaliação sobre a lei de Crimes hediondos 25 anos depois.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/28/Caso-Daniella-Perez-uma-avalia%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-lei-de-crimes-hediondos-25-anos-depois>>. Acesso em: 14 de Outubro de 2018.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 11 de Setembro de 2018.

PEREIRA, Mariana Musse; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Aplicação Contemporânea da Teoria da Constitucionalização Simbólica à Constituição de 1988.** Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/r9fsqsq9>. Acesso em: 11 de Outubro de 2018.

PINHO, Débora. **O crime que fez mudar a Lei de Crimes Hediondos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>. Acesso em: 14 de Outubro de 2018.

PRUDENTE, Neemias. **A Pretensa Hediondez: Aspecto Simbólico e Emergencial da legislação penal.** Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942843/a-pretensa-hediondez-aspecto-simbolico-e-emergencial-da-legislacao-penal>. Acesso em: 14 de Outubro de 2018.

RODRIGUES, Athanis Molas. **A Realidade Constitucional brasileira e o Processo de Constitucionalização Simbólica.** Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/direitoalternativo/article/view/293>. Acesso em: 10 de Outubro de 2018.

VILLA, Marco Antônio. **A História das Constituições Brasileiras.** 2ª. ed. São Paulo: Leya, 2011.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agrotóxico 232, 234, 237, 239, 240, 241, 243, 244

Antropocentrismo 204, 208, 209

Assistência Social 12, 179, 180, 182, 185, 186, 188, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203

B

Big Data 94, 95, 96, 97, 98

C

Ciências Jurídicas 81

Cônjuge 152, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 174, 175, 176, 177

Constitucional 4, 5, 8, 9, 10, 15, 25, 29, 30, 32, 39, 44, 45, 55, 59, 60, 62, 65, 68, 69, 72, 105, 107, 141, 153, 155, 161, 165, 170, 171, 172, 173, 174, 189, 191, 192, 193, 195, 198, 201, 202, 203, 204, 210, 211, 213, 217, 221, 226, 229, 231, 232, 233, 236, 238, 241, 243, 244, 258, 273, 274, 276, 277, 286, 300, 316, 317, 321, 322, 323, 324, 326, 328, 332, 336, 337, 339

Crimes 6, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 30, 39, 44, 52, 56, 58, 59, 60, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 99, 100, 101, 103, 104, 108, 110, 111, 113, 114, 297, 331

Cultura 37, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 80, 83, 86, 91, 93, 189, 196, 200, 206, 260, 263, 264, 296, 300, 330, 339

D

Dados 13, 30, 32, 57, 62, 83, 84, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 104, 107, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 144, 214, 222, 247, 249, 252, 253, 295, 315, 316, 319, 327, 329, 333, 334

Descriminalização 6, 21, 29, 30, 39, 47

Direito Ambiental 212, 213, 214, 216, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 242, 243, 244, 309

Direito Penal 1, 2, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 27, 36, 46, 54, 55, 56, 101, 104, 112, 113, 114, 225

Direito Previdenciário 178, 185, 186

Direitos Humanos 30, 62, 63, 72, 73, 81, 82, 83, 84, 91, 109, 146, 178, 180, 182, 184, 185, 186, 262, 263, 264, 322, 324, 328, 329, 330, 332, 336, 337, 338, 339

E

Ecocentrismo 205, 210

Ensino Jurídico 302, 303, 306

F

Frédéric Bastiat 293, 295

G

Gênero 12, 73, 74, 76, 80, 81, 85, 89, 91, 92, 93, 184, 216, 217

I

Infanticídio 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72

Internet 1, 66, 77, 79, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 295, 315

J

Jurisdição 29, 33, 51, 121, 133, 269, 271, 274, 275, 276, 277, 330

Jurisprudência 17, 18, 27, 56, 57, 59, 82, 131, 136, 138, 156, 158, 163, 164, 166, 174, 273, 311, 322, 324

L

Legislação 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 17, 30, 39, 47, 55, 65, 77, 79, 81, 90, 96, 97, 98, 99, 108, 109, 110, 112, 113, 119, 121, 125, 128, 129, 140, 141, 143, 147, 148, 151, 154, 156, 161, 163, 165, 166, 179, 183, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 234, 235, 236, 237, 242, 264, 266, 272, 273, 275, 277, 278, 279, 282, 295, 297, 311, 326, 328, 330, 331

M

Marca 126, 127, 128

Moradia 159, 191, 193, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268

Mulher 12, 14, 64, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 159, 160, 164, 174

P

Penhora 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Pirataria 124, 125, 126, 127, 128

Políticas Públicas 14, 26, 30, 39, 52, 75, 80, 81, 92, 97, 179, 189, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 227, 238, 245, 246, 252, 253, 254, 265, 266, 312, 336, 338, 339

Pornografia 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 103

Princípio 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 40, 48, 49, 53, 56, 58, 59, 60, 68, 69, 76, 92, 96, 99, 105, 113, 117, 122, 134, 135, 139, 140, 147, 152, 167, 179, 180, 181, 185, 198, 200, 208, 212, 219, 221, 222, 224, 225, 226, 228, 229, 231, 241, 242, 251, 253, 259, 287, 295, 296, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 326, 334, 335

Privacidade 31, 32, 95, 97, 99, 101, 106, 107, 108, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 257, 262, 263

R

Regulação 36, 117, 119, 121

Relações Sociais 186, 190, 321, 336

T

Testamento 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 160

Transação Penal 41, 43, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54

Tutela Antecipada 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292

V

Vida 21, 23, 24, 25, 32, 52, 54, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 167, 168, 178, 179, 180, 182, 184, 185, 190, 192, 193, 194, 198, 201, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 218, 233, 234, 237, 239, 240, 242, 243, 244, 260, 262, 267, 274, 276, 309, 310, 312, 313, 314, 317, 322, 324, 326, 327, 329, 330, 332, 336

Violência 10, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 34, 62, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 179, 266

